



Fis. Nº 17

Rubrica

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E NORMAS TÉCNICAS**  
**COORDENAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS**

---

---

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2009**

---

---

São Luís, 26 de Novembro de 2009

**Destinatário: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento- SEMAPA**

**Assunto: Pagamento de despesa a título de indenização**

---

Considerando as disposições do art. 1º, VI, da Lei Municipal nº 4.114/02 e, ainda, a atividade de Controle Governamental exercida por esta Controladoria, trazemos a vosso conhecimento orientação no tratamento legal da Despesa Pública, principalmente no que se refere aos pagamentos realizados a título de indenização.

É sabido que nas mudanças de Gestão é possível que ocorram percalços que prejudicam a continuidade regular do abastecimento de materiais ou prestação de serviços aos órgãos. Entretanto, deve-se atentar que deve haver o adequado planejamento dos órgãos, evitando que haja essa descontinuidade, desta forma não fazendo surgir a necessidade de se realizar pagamentos a título de indenização.

A necessidade de indenizar o prestador de serviço de boa-fé está prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Licitações, a saber:

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O disposto na norma citada tem como origem as disposições do Código Civil que dizem respeito à proibição do enriquecimento sem justa causa, previsto no art. 884 do Novo Código Civil, conforme se segue:

**CAPÍTULO IV**  
**Do Enriquecimento Sem Causa**

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Contudo, sabe-se que na Administração Pública o gerenciamento dos recursos deve ser pautado por conduta proba e transparente, de forma que, para que se configure adequadamente esta conduta, se faz necessário conduzir rigoroso planejamento administrativo para que falhas sejam evitadas.



Fls. n.º 18  
Rubrica

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E NORMAS TÉCNICAS**  
**COORDENAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS**

No tocante aos pagamentos a título de indenização, ainda que possível, é importante frisar que se trata de situação excepcionalíssima, de forma que a ausência de planejamento não é admitida como justificativa para tais pagamentos.

A seguir, transcrevemos posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto, tendo em vista o procedimento desta Corte de Contas ao avaliar a Prestação de Contas de seus jurisdicionados:

Decisão TCU nº 1.521/2002- Plenário

"...tendo em vista os indícios de prática reiterada de reconhecimento de dívidas como forma de suprir o devido planejamento, princípio administrativo esmiuçado no art. 7º da Lei nº 8.666/93, propomos ao INSS que evite a prática de reconhecimento de dívida, mantendo devidamente formalizadas todas as suas relações contratuais..."

Deve-se atentar que este *excerto* acima traduz interpretação geral da doutrina e dos Tribunais de Contas, seja Federal ou Estadual.

Interessante observar também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da necessidade de apuração de responsabilidade pelo ato irregular de contratação verbal ou contrato administrativo irregular, conforme se segue:

Entendimento do STJ

"para a exata aplicação do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, necessário se faz a aferição de quem foi o culpado pela realização do contrato administrativo irregular, o que implica no reexame do quadro fático-probatório constante nos autos. Incidente, pois, a Súmula nº 07/STJ."

Fonte: STJ.AGRESP nº 303.730/AM. DJ 02 Dez 2002, p. 00273

Considerando o exposto acima, orientamos no sentido de que somente depois de verificada a efetiva ocorrência da prestação de serviços, do reconhecimento da dívida junto ao fornecedor, acompanhado de adequada fundamentação jurídica que o caso requer, além da necessidade de apuração de responsabilidade pela falha mencionada, é possível realizar-se a despesa, considerando a proibição do enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Com relação aos efeitos contábeis decorrentes de pagamentos desta natureza, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, que trata das normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito das três esferas de governo, traz no Anexo II o elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, a seguir:



Fis. Nº 19

Rubrica

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E NORMAS TÉCNICAS**  
**COORDENAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS**

**93 - Indenizações e Restituições**

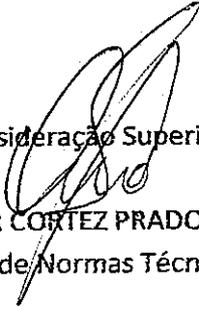
Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

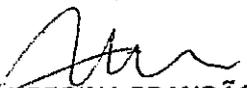
É importante frisar que para que ocorra registro neste elemento de despesa, se faz necessário o empenho da despesa no orçamento do ano corrente.

Por fim, recomendamos que se evite a situação supra através da realização de rigoroso planejamento das compras e contratações, de forma a atender fielmente as disposições da Lei de Licitações.

À Consideração Superior,

  
Auditor OMAR CORTÉZ PRADO SEGUNDO  
Coordenador de Normas Técnicas - CGM

De acordo, encaminhe-se.

  
MÁRCIA REGINA BRANDÃO DE PAIVA

Superintendente de Prestação de Contas e Normas Técnicas